



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 002310-72.2012.815.0031 — Comarca de Alagoa Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Iraci Pereira da Silva

Advogado : Elmar Nóbrega de Araújo

Apelado : Espólio de Maria Nancy Barbosa

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — APELAÇÃO CÍVEL — RECONHECIMENTO PELO STF DA ENTIDADE FAMILIAR FORMADA POR PESSOAS DO MESMO SEXO — ENTENDIMENTO DA ADI 4277 E DA ADPF 132 — UNIÃO PÚBLICA, NOTÓRIA E DURADOURA — COMPROVAÇÃO — PRESSUPOSTOS ATENDIDOS — REFORMA DO *DECISUM* — PROVIMENTO DO APELO.

— O Supremo Tribunal Federal equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Assim, a união homoafetiva foi reconhecida como um núcleo familiar como qualquer outro. O reconhecimento da união estável depende de prova da convivência duradoura, contínua e pública com o objetivo de constituir família. Não se pode reconhecer como união estável o relacionamento amoroso havido entre as partes quando ausente a demonstração da publicidade da relação e o propósito de constituição de uma família. (...) De acordo com a ADI 4277 do Eg. STF, o [art. 1.723 do Código Civil](#) deve ser interpretado conforme à Constituição Federal para excluir dele qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso para reconhecer a união estável homoafetiva em questão.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Iraci Pereira da Silva** em face da sentença de fls. 31/33, proferida pelo juízo da Comarca de Alagoa Grande, nos autos da Ação de Declaratória de União Estável, proposta pela apelante em desfavor do **Espólio de Maria Nancy Barbosa**, que julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais (fls. 34/43), a recorrente sustenta que a relação havida entre as partes foi longa, duradoura e pública. Aduz que conviveu com a companheira sob o mesmo teto por mais de vinte anos, dividindo despesas e esforços, inclusive mantinham conta bancária conjunta, perante a Caixa Econômica, prestando uma à outra assistência material e afetiva. Alega, ainda, que antes de falecer, a *de cujus* foi interdita judicialmente, quando a apelante foi designada sua curadora, gerindo seus bens até os últimos dias de vida. Informa que Maria Nancy Barbosa era professora aposentada, não tinha outros parentes e não possuía bens. Pretende a procedência da demanda a fim de ter reconhecida a união estável, bem como para fins previdenciários (pensão por morte). Pede o provimento do Apelo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 47.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de se reconhecer a união estável homoafetiva havida entre a promovente e a falecida (fls. 52/54).

É o relatório.

VOTO

A ação declaratória em exame tem como objetivo o reconhecimento *post mortem* de união estável homoafetiva entre a postulante, **Iraci Pereira da Silva** e **Maria Nancy Barbosa**, por mais de 20 (vinte) anos, até o falecimento da última, em 22/06/2012.

Registre-se, de início, que o §3º do art. 226, da Constituição Federal, confere proteção do Estado *à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*. No mesmo rumo, o legislador ordinário, com redação apontada no art. 1.723 do novo Código Civil, forneceu requisitos para estabelecer os limites que permitem atribuir direitos à união de fato, *in verbis*:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Assim, a união homoafetiva foi reconhecida como um núcleo familiar como qualquer outro. O reconhecimento da união estável depende de prova da convivência duradoura, contínua e pública com o objetivo de constituir família. Não se pode reconhecer como união estável o relacionamento amoroso havido entre as partes quando ausente a demonstração da publicidade da relação e o propósito de constituição de uma família.

De fato, a união estável entre pessoas do mesmo sexo e as questões jurídicas dela derivadas são temas ainda recentes na doutrina e na jurisprudência. No entanto, cuidando-se de união estável homoafetiva, de acordo com a ADI 4277 do Eg. STF, o [art. 1.723 do Código Civil](#) deve ser interpretado conforme à Constituição Federal para excluir dele qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.

Logo, diferentemente do que decidiu o magistrado *a quo*, é possível o reconhecimento de união estável de homossexuais, não sendo tal instituto uma exclusividade dos casais heterossexuais. Resta, pois, superada a questão da impossibilidade de se conferir o *status* de união estável a pessoas do mesmo sexo.

Contudo, no caso concreto, para se reconhecer a pretensão dos conviventes, é preciso comprovar os requisitos da união estável, quais sejam, a convivência duradoura, contínua e pública, com o objetivo de constituir família.

Neste sentido, os Tribunais Superiores já decidiram:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA ORIGEM QUE INDEFERIU PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO EM UNIÃO HOMOAFETIVA, ANTES DO JULGAMENTO DA ADI/STF 4277. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL, QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRG NO ARE NO RE NO RESP, POR, NA NOVA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, NÃO CABER O AGRAVO DO [ART. 544 DO CPC](#), MAS TÃO SOMENTE AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONTÉM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA LIMINARMENTE INDEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. - O acórdão rescindendo não julgou o mérito, mas apenas negou provimento a agravo regimental, interposto em agravo regimental, em recurso extraordinário, no Recurso Especial, interposto, este último, contra acórdão do tribunal de origem, proferido antes do julgamento da ADI/STF 4277, que reconheceu a constitucionalidade da união estável homoafetiva, deixando, o tribunal de origem, de reconhecer pretensão do ora agravante ao recebimento do ministério da aeronáutica de pensão por morte de alegado companheiro homoafetivo. 2. - inexistente julgamento do mérito no acórdão que o agravante pretende rescindir, descabe a ação rescisória, cuja petição inicial foi, liminarmente, corretamente indeferida. 3. - agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AR 5.194; Proc. 2013/0144798-6; RJ; Corte Especial; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 23/09/2013; Pág. 659)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO. PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O preceito constante do [art. 1.723 do Código Civil](#) — "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 E DA ADPF 132, ambas da relatoria do MINISTRO AYRES BRITTO, sessão de 5.5.11, utilizando a técnica da interpretação conforme a constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 2. Em recente pronunciamento, a segunda turma desta corte, ao julgar caso análogo ao presente, o re n. 477.554-AGR, relator o ministro Celso de Mello, dje de 26.08.11, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que "ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das Leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) a família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas." (precedentes: Re n. 552.802, relator o ministro dias toffoli, dje de 24.10.11; re n. 643.229, relator o ministro Luiz fux, dje de 08.09.11; re n. 607.182, relator o ministro ricardo lewandowski, dje de 15.08.11; re n.

590.989, relatora a ministra c armen l ucia, dje de 24.06.11; re n. 437.100, relator o ministro gilmar Mendes, dje de 26.05.11, entre outros). 3. Deveras, entendimento diverso do adotado pelo ac ord o recorrido. Como deseja o recorrente. Quanto   exist ncia de elementos caracterizadores da uni o est vel, demandaria o reexame do contexto f tico-probat rio engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordin rio, a teor do enunciado da S mula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, que interdita a esta corte, em sede de recurso extraordin rio, sindicat  mat ria f tica, verbis: Para simples reexame de prova n o cabe recurso extraordin rio. 4. In casu, o ac ord o originariamente recorrido assentou: "ementa: Administrativo. Constitucional. Previdenci rio. A o declarat ria. Benef cio de pens o previdenci ria. Preliminar de impossibilidade jur dica do pedido. Rejeitada diante do informativo n o 0366, do STJ. M  rito. Relat o homoafetiva. Reconhecimento como benef cio de pens o pos mortem. Possibilidade. Reexame necess rio improvido, apelo volunt rio prejudicado. Decis o un nime. 1 - Inefic cia da prejudicial de impossibilidade jur dica do pedido, uni o homoafetiva   reconhecida pelos tribunais p trios, apesar de inexistir ordenamento legal. Possibilidade de ser concedido o benef cio previdenci rio nos casos de relat o homoafetiva. Informativo de n o 0366, da quarta turma do Superior Tribunal de Justi a reconhece a possibilidade jur dica do pedido. 2 - Faz jus apelada a percep o do benef cio de pens o por morte o autor logrou  xito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more ux rio, mantendo resid ncia conjunta, partilhando despesas, al m da aquisi o de bens, tais como um im vel que foi adquirido por ambos, e deixado ao autor. 3 - Pleito do apelado em conformidade com o princ pio constitucional da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promo o do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discrimina o, previsto no inciso I, do [art. 5  da Carta Magna](#), posto que a uni o homoafetiva merece ser tratada como uni es heterossexuais. 4 - Incontest vel direito do apelado   percep o de pens o por morte nos termos assegurados pela Constitui o da Rep blica de 1988 e a pr pria in/INSS n o 025/2000, vez que presentes os requisitos necess rios ao gozo desse direito. 5 - Reexame necess rio improvido, prejudicado o apelo volunt rio para manter inc lume a decis o recorrida. 6. Decis o un nime. " 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 607.562; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 18/09/2012; DJE 03/10/2012; P g. 25)

ARGUI O DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO A O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNI O HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JUR DICO. CONVERG NCIA DE OBJETOS ENTRE A OES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampat o dos fundamentos da ADPF n o 132 - RJ pela ADI n o 4.277 - DF, com a finalidade de conferir "interpreta o conforme   Constitui o" ao [art. 1.723 do C digo Civil](#). Atendimento das condi oes da a o. 2. PROIBI O DE DISCRIMINA O DAS PESSOAS EM RAZ O DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (G NERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTA O SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBI O DO PRECONCEITO COMO CAP TULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR S CIO-POL TICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PR PRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIV DUO, EXPRESS O QUE   DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO   INTIMIDADE E   VIDA PRIVADA. CL USULA P TREA. O sexo das pessoas, salvo disposi o constitucional expressa ou impl cita em sentido contr rio, n o se presta como fator de desigualat o jur dica. Proibi o de preconceito,   luz do inciso IV do [art. 3  da Constitui o Federal](#), por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Sil ncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indiv duos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que n o estiver juridicamente proibido, ou obrigado, est  juridicamente permitido". Reconhecimento do direito   prefer ncia sexual como direta emanat o do princ pio da "dignidade da pessoa humana": Direito a auto-estima no mais elevado ponto da consci ncia do indiv duo. Direito   busca da felicidade. Salto normativo da proibi o do preconceito para a proclama o do direito   liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Emp rico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cl usula p trea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUI O DA FAM LIA. RECONHECIMENTO DE QUE A Constitui o Federal N O EMPRESTA AO

SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEÇER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do [art. 5º da Constituição Federal](#), a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO [ART. 1.723 DO Código Civil](#) EM CONFORMIDADE COM A Constituição Federal (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do [art. 1.723 do Código Civil](#), não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF; ADI

No caso específico dos autos, a comunhão de vida e de interesses entre as conviventes restou particularmente clara, conforme se depreende dos documentos que instruem a presente lide, bem como dos depoimentos colhidos das testemunhas de fls. 92/94. Logo, ao contrário do que julgou o magistrado de primeiro grau, entendo que a prova testemunhal confirma a existência da união de mais de 20 anos das partes, as quais eram vistas na cidade como um casal.

Desta feita, comprovada por coerente prova testemunhal e documental a convivência contínua, até a data do óbito da *de cuius*, inafastável o reconhecimento da pretensão da autora, ora apelante, haja vista que seu relacionamento com a falecida consistia numa relação aparentemente pública, notória, duradoura e, sobretudo, com a qualidade que a doutrina moderna defende.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **dou provimento ao recurso apelatório**, para reformar a sentença e julgar procedente a ação, reconhecendo a união estável havida entre **Iraci Pereira da Silva** e **Maria Nacy Barbosa**.

É como voto.

Presidiu a Sessão, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho Salles, Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco de Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 18 de março de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

